



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10711.006461/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.815 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 03/11/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. Súmula CARF nº 187.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de Insubstância do auto por Decisão Judicial, de Infrações anteriores a 01/04/2009 e de aplicação do princípio da razoabilidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 0717600/00460/10, lavrado para aplicação da multa de que trata o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

De acordo com o referido AI:

A embarcação CAP NORTE chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de VADO LIGURE, ITÁLIA, no dia 03/11/2008, tendo atracado às 07:07:00 h, conforme consta nos Extratos do Manifesto nº 1308502091142 e da Escala nº 08000255292 As fls. 20 e 15/19, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação CSC AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.311.175/0001-69, após ter informado o Manifesto nº 1308502091142 e efetuado sua vinculação à escala dentro do prazo, informou tempestivamente, em 31/10/2008, às 19:06:10 h, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130805205932377, consignado a ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 86.846.847/0001-07, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 22/23.

Por sua vez, a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. nº 130805205932377, incluindo tempestivamente, em 31/10/2008, às 19:41:17 h, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico/Filhote (MHBL) nº 130805205957604, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga As fls. 24/26.

Este conhecimento está consignado A. empresa MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.696.753/0001-22, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 14, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 21.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que a empresa MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia 03/11/2008, às 07:07:00 h.

No entanto, a empresa MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. procedeu a desconsolidação da carga através do C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130805206373401 somente no dia 03/11/2008, às 08:25:55 h, restando, portanto, intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante As fls. 27/28.

A ora recorrente apresentou impugnação alegando que:

- Sua conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37/66;
- Resta demonstrado que não deixou de prestar informações já que a vinculação do referido CE MERCANTE ocorreu no dia 03/11/2008; e
- Ocorrência de denúncia espontânea.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Cientificada do julgamento em 14/02/2019, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2019 alegando: (i) insubsistência do Auto por decisão judicial; (ii) infrações anteriores a 01/04/2009; (iii) princípio da razoabilidade e (iv) denúncia espontânea.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, pelo que o conheço.

### 3. Preliminar

### 3.1 Insubstância do auto por Decisão Judicial

De acordo com a recorrente, a lavratura do auto de infração em comento é indevida e deve ser anulada, já que vai de encontro com a decisão judicial proferida no processo nº 0005238- 86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Sobre o tema, cabe esclarecer que a propositura de ação judicial não é motivo de nulidade do auto de infração, uma vez que a constituição do crédito tributário não se confunde com sua exigibilidade, esta sim, pode ser suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Portanto, rejeito a preliminar.

### 3.2 Infrações anteriores a 01/04/2009

A recorrente se vale do artigo 50 da IN RFB nº 800, de 2007 para defender a ilegalidade da aplicação da multa.

De acordo com o referido artigo, os prazos de antecedência só seriam obrigatórios a partir de 01/04/2009 e que os demais prazos nele tratados se aplicariam somente ao transportador e não ao agente de cargas.

Não assiste razão à recorrente, pois a responsabilidade pela prestação da informação da carga antes da atracação da embarcação já estava prevista e ela não restringe apenas ao master, ela abrange também a desconsolidação das cargas.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas**, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ademais, não cabe alegação de que não possui legitimidade passiva para infração em questão. O tema da responsabilidade do agente de cargas nesses casos está sumulado pelo CARF, conforme se depreende da leitura da Súmula nº 187 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para

prestar informação sobre a desconsolidação da carga.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

Tendo em vista que as súmulas do CARF são de aplicação obrigatória pelos conselheiros nos seus julgados, de acordo com o artigo 85 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, me valho do seu texto para rejeitar a preliminar.

### 3.3 Princípio da razoabilidade

A recorrente requer a declaração de nulidade do auto de infração, sob alegação deste ter sido lavrado em desatenção aos princípios legais que norteiam a atividade administrativa pública, em especial ao princípio da razoabilidade, tendo em conta que a atracação do navio foi registada em 03/11/2008 às 07:07 horas e a desconsolidação das cargas foi realizada pela Requerente em 03/11/2008 às 08:25.

Afirma ter informado todas as cargas no sistema Siscomex-Carga dois dias antes da atracação do navio, havendo apenas uma diferença mínima para o prazo de horas, não podendo ser alegada a ocorrência de qualquer embaraço à fiscalização e controle aduaneiros, motivo pelo qual o auto deverá ser anulado.

Ora, a atividade do Fisco é vinculada e por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei e neste ponto não se verifica qualquer motivo para nulidade do auto de infração.

Ademais, cabe destacar que aplicação da multa é objetiva, não havendo necessidade de comprovação de existência de embaraço à fiscalização para sua aplicação, conforme se verifica no artigo 94, do Decreto-lei nº 37/1966:

Art.94 - Constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

**§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Rejeito a preliminar.

## 4. Mérito

### 4.1 Denúncia espontânea

De acordo com a recorrente as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento administrativo fiscal e que, portanto, se aplicaria a denúncia espontânea de que trata o artigo 102, § 2º do Decreto-lei nº 37/66. Alega que o fisco tem o dever de aplicar a penalidade correspondente nesses casos e que já existiria jurisprudência do CARF nesse sentido

De fato, existe jurisprudência do CARF sobre a denúncia espontânea para os casos de obrigações acessórias, como o caso em tela. O tema é inclusive objeto de Súmula CARF, sendo de observância obrigatória pelos Conselheiros em seus julgados.

Nesse sentido, me valho do texto da Súmula CARF nº 126 para negar provimento nesse tópico:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil